



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

174

PUBLICADO

Em 20/12/2000

Marcos Júnior
Responsável

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Edson Júnior
Ses. de Administração

LEI N° 586/2000
De : 20/12/2000

Dispõe sobre o *Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município dos Bezerros*, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio da Previdência do Município dos Bezerros, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos ou inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, do Estado de Pernambuco - com a personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente Lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS terá como sede e foro o Município dos Bezerros, do Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS obedece os seguintes princípios:

I - Universidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

VILLE R
PEZERROS
C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLICA

Em 201 de 100

M.S. Soutos
Responsável

Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de
cidades de classe dos servidores ativos e inativos, e pensionistas;

FUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/01/2000

Eduardo Góes
Sen. de Administração

**III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de
seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;**

**IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município dos
Bezerros, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da
contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;**

**V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios
previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança
econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;**

**VI – Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além
de disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre os limites de
aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;**

**VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos
benefícios previstos na Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos
benefícios;**

**VIII – Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos da
aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que
se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos
aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos
aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou
reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência
para a concessão da pensão, na forma da Lei;**

**IX – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo
vigente no país;**

**X – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e
instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;**

**XI – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREBE -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS de forma distinta e
apartada da conta do Tesouro Municipal;**

**XII – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos
entes estatais do Município dos Bezerros;**

**XIII – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às
entidades fechadas de previdência privada;**

**XIV – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas
as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos
encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;**



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município dos Bezerros não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedaçāo de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município dos Bezerros e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - Vedaçāo à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.



CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

LUELIQUE SE E REGISTRE-SE
Em 20/12/2000
Eduardo V. de Souza
Ses. de Administração

Art. 6º - A gestão previdenciária do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal dos Bezerros podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º - Preservada a autonomia do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLICADO

Em 20/12/2000

Impresso
Responsável

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Bezerros
Ses. de Administração

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da Previdência Municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 9º - São segurados compulsórios da Previdência Municipal instituída por esta Lei:

I – Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal dos Bezerros do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal dos Bezerros;

II – Os servidores públicos inativos, da Prefeitura Municipal dos Bezerros do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal dos Bezerros;

§ 1º São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "A", "B", "C", "D" e "E" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 – O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o quinto dia útil subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher duas parcelas consecutivas ou quatro não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

DEPARTAMENTO DE NOTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
Av. Presidente Dutra, 88 - Centro
CEP 52700-000 - PE
Fone: (0XX81) 3728-1286 - Fax: (0XX81) 3728-1287



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLICADO

Em 20/12/2000

presidente
Responsável

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

início
Ses. de Administração

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11 – São dependentes do segurado do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, sucessivamente:

I – cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais;

III – irmãos, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovadas.

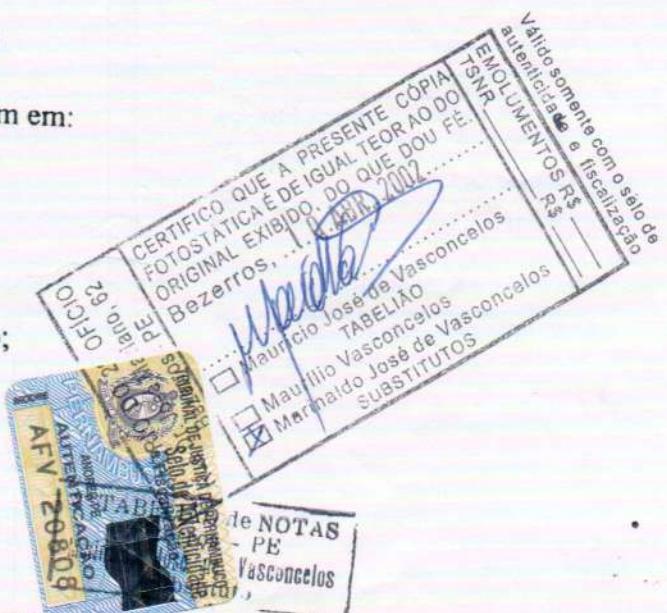
§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário maternidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

C.G.C. 10.091.510/0001-75

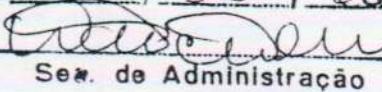
VIVER
BEZERROS
COSTEIRO DA MATA

2013-10
M. 65000
Resposta quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 10 / 2000


Sen. de Administração

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o valor mensal dos benefícios previstos na presente Lei será superior ao valor máximo dos benefícios correspondentes ou assemelhados pagos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS aos seus segurados;

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 3º - o valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "I", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13 – O segurado será aposentado por invalidez sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "B" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins dos disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais no Município dos Bezerros, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPREBE - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.

LAJO de NOTAS
Jos. F. Fascebelos



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

PUBLICADO

Em 20/12/2000

Messias
Responsável

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Eduardo
Ses. de Administração

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a cem por cento da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 05 anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 05 anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 05 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas no inciso I e II do caput deste artigo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 12 / 2000

Diego Delai
Ses. de Administração

VIVER
BEZERROS
Cidade de Deus
PUBLICADO
Em 20/12/00
Responsável
Diego Delai
Art. 16

Art. 16 - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos se mulher;
- b) no período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "A" anterior.

Art. 17 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher;
- b) no período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "A" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.



Em 20/12/2000

Assinatura de Administração

§ 1º - O valor benefício da aposentadoria compulsória será calculado por base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a cem por cento da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

PUBLICADO

Em 20/12/2000

Marcos Santos
Responsável

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal dos Bezerros;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "A" anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO

PUBLICADO
Em 20/12/2000
Incapacitado
Inapropriado
Inconselvável

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Em 20/12/2000
Edson de Souza
Lei de Administração

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

- I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município dos Bezerros a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do mesmo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se com o mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

~~UBLICADO~~
~~m. 20/12/00~~
~~pessoas~~
~~Responsável~~
~~Art. 26~~

FUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Intendente
de Administração

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 26 – Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO IX DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 28 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com inicio 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em caso excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 02 / 2000

Edmundo de Oliveira
S.e.a. da Administração

M
VIA VÍA
BEZERROS
2000
m 2001 2/102
responsável
Responsável

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

SEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a ser os dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 – Após 6 (seis) meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

V I V E R C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
MUNICIPIO DO BRASIL

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Edovaldo Lira
S. da Administração

Art. 31 – Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, o valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2º - Enquanto hipótese, o auxílio reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio reclusão será devido a contar da data:

I – da reclusão, quando requerida até 30 (trinta) dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo no inciso I.

P U B L I C A D O	
Em 20/12/2000	
<i>M. S. Lira</i>	<i>Assinatura</i>
Responsável	

SEÇÃO XII

DOS PRAZOS E CARÊNCIAS

Art. 32 – Os prazos de carências para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I – para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze) meses de contribuição em favor do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, salvo a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o percebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, Abono Anual, auxílio reclusão e salário-família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município dos Bezerros, e seus respectivos dependentes.

SEÇÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 33 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

V.I.V.E.R. C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLICADO

EM 2012/2000

Missaúles

Resposta 341 -

Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Claudia de S.

Ser. de Administração

* **Parágrafo Único** - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS quando do pagamento do benefício.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - a periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, ouvida a junta médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da Legislação Civil

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

~~PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS~~
~~ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL~~

~~PUBLICAR~~
PUBLIQUE-SE
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
G.G.C. 10.091.510/0001-75

~~PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE~~

~~Em 20/12/2000.~~
~~Assinatura~~
~~See. de Administração~~

~~En. 201
M. 2000
Assinatura
Responsável~~

Art. 40 - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – contribuições devidas ao **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS;**

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicada;

IV – pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS.**

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de plena direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

* **Art. 42** - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** em hipótese alguma.

Art. 43 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percepimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I – auxílio-doença;

II – aposentadoria de qualquer espécie;

III – auxílio reclusão;

IV – salário maternidade.

Art. 44 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio doença e auxílio reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

V.I.V.E.R. C.G.C. 10.091.510/0001-75

BEZERROS

P U B L I C A D O

Em 20/12/2000

Marcos Júnior
Responsável

TÍTULO II CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Ass. de Administração

Art. 46 – O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS terá a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 47 – O Conselho Deliberativo do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – 2 (dois) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município dos Bezerros, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II – 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município dos Bezerros, indicados pelo Poder Legislativo;
- III – 1 (um) servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais dos Bezerros ou, na hipótese da inexistência do mesmo, por qualquer entidade associativa que represente o interesse dos servidores públicos municipais;
- IV – 1 (um) representante da Sociedade Civil indicado pelo Clube dos Diretores Lojistas - CDL.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 1 (um) suplente respectivo, que o substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Público Municipais dos Bezerros e os membros representantes da Sociedade Civil será de 3 (três) anos.





PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

Em 20 / 12 / 2000

Assinatura
Ses. de Administração

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10º - O Presidente do Conselho Deliberativo do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livros de Atas.

§ 12º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 48 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – deliberar sobre a política de investimentos do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

II – deliberar sobre Regimento Interno do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

III – deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

IV – deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

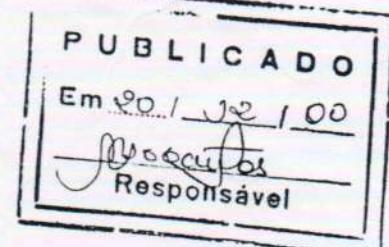
V – deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI – deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII – deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Conetas Anuais do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor independente;

VIII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

IX – deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;





VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

PUBLIQUE SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Assinatura
Ses. de Administração

X - deliberar sobre a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS;

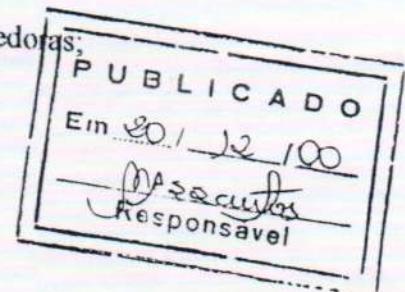
XI - deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para a gestão técnica, operacional e patrimonial;

XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, por indicação da Diretoria Executiva.

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, nas questões por ele suscitadas;

XIV - baixar atos e instruções normativas, complementar ou esclarecedoras;

XV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.



SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 49 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município dos Bezerros, indicados pelo Prefeito;

II - 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município dos Bezerros, indicados pelo Poder Legislativo;

III - 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais dos Bezerros;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 3 (três) anos, o qual deverá coincidir com o Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um será designado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, com a presença da maioria dos seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 02 / 2000

Waldemar
Ses. de Administração

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentro de seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.

§ 11º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 50 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II – acompanhar a execução orçamentária do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – examinar as prestações efetivadas pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V – indicar, para contratação, perito de sua escolha para exames de livros e documentos;

VI – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII – propor ao Presidente da Diretoria Executiva do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos





VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 12 / 2000

Fábio Souza
Ses. de Administração

envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens e imóveis do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - proceder os demais atos necessários à fiscalização do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município dos Bezerros.

Parágrafo Único - compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

PUBLICADO
Em 20/12/00
M. Souza
Responsável

Art. 51 - A Diretoria Executiva do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** será composta de 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo/Financeiro e 1 (um) Diretor de Benefícios.

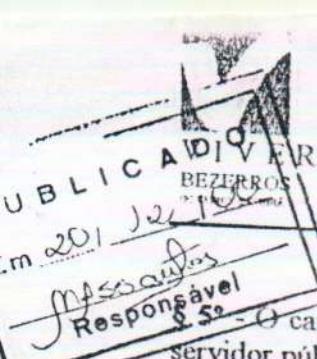
§ 1º - Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor Administrativo/Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município dos Bezerros, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos diretores nomeados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**



C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 02 / 2000

Ser. de Administração

§ 5º - O cargo de Diretor Presidente é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6º - Os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão e serão exercidos por servidores públicos efetivos, que receberão uma gratificação de função no valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de finanças, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 – Compete ao Diretor Presidente:

I – representar o **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** em juízo ou fora dele;

II – superintender e exercer a Administração Geral do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III – autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV – celebrar, em nome do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V – praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI – elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, bem como as suas alterações;

VII – organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX – expedir instruções e ordens de serviços;

X – organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

XI – assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os documentos e valores do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 12 / 2000

Marcos Henrique
Ses. de Administração

XII – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, movimentando os fundos existentes;

XIII – encaminhar, para deliberação, as constas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV – propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 – Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I – manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV – administrar a área de Recursos Humanos do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

V – assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos eferentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI – cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII – manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além dos demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX – elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;





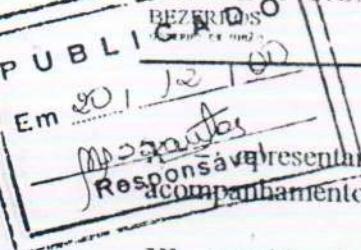
PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2020

See. de Administração



Responsável por apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII – efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII – organizar, atualmente, o quadro de fornecedores, opinado sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV – organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV – supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII – supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

XVIII – as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, velando por sua integridade;

XIX – manter controle sobre a guarda de valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

XX – proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI – prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

XXII – propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII – integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

XXIV – substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

V.J.V.E.R C.G.C. 10.091.510/0001-75

~~PUBLICADO~~
Em 20/12/2000
Art. 54 - Compete ao Diretor de Benefícios:
*Depois de aprovar
Responsável*

~~PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE~~

Em 20/12/2000
Assinatura

See. de Administração

Mantiver atualizado o cadastro dos servidores ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS;

V - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - proceder o atendimento dos integrantes dos demais Colegiados da Estrutura Administrativa do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

Art. 55 - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 56 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO V

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 57 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS

Parágrafo Único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

PUBLICADO

Em 20/12/2000

José Antônio
Responsável

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Eduardo Góes
See. de Administração

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 58 – O Patrimônio do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I – contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 74 desta Lei;

II – receitas de aplicações de Patrimônio;

III – produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV – compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V – subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VI – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 59 – Os recursos do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituições Privadas ou Públicas contratada.

Parágrafo Único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- segurança dos investimentos;
- rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios.

Art. 60 – O exercício social terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 61 – Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – A administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** poderá ter sua gestão terceirizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

REGISTRE-SE

Em 20/12/2000
Sua Administração

V/V FOR
CUSTEIO DE BEZERROS
Em 20/12/2000
Mesa de votos
Resposta 82

Os recursos a serem despendidos pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, a título de Despesas Administrativas e de Custo de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custo.

Art. 63 - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 64 - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS na condição de Autarquia Municipal prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 65 - Os servidores do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, na condição de empregador enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 66 - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

Art. 67 - A Diretoria Executiva do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 68 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

Art. 69 - Nenhum servidor do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

Art. 70 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREBE - INSTITUTO DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL**

V I V E R C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
PERNAMBUCO - BRASIL

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/02/2000

(Assinatura)
Ses. de Administração

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 71 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município dos Bezerros.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72 – A Previdência Municipal estabelecida por esta Lei será custeadas mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, e outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuário.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

P U B L I C A D O
Em <u>20/02/2000</u>
<i>(Assinatura)</i>
Responsável

Art. 73 – São receitas do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual, no valor de 12% (doze por cento);

II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 12% (doze por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual;

III – as receitas derivadas de locações, arrendamentos e aluguéis dos bens do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**;

IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**;

V – doações, legados e outras receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
CITY OF BEZERROS

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 / 12 / 2000
Delcides
Soc. de Administração

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o trigésimo dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município dos Bezerros.

Art. 74 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela Assessoria Atuarial contratada pelo **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 75 - As contribuições a que se refere o artigo 73 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 76 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma de lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade, não concorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

P U B L I C A D O	
Em 20 / 12 / 00	
<i>Assafra</i>	
Responsável	

Art. 77 - As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS**.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Eduardo Góis

See. de Administração

Art. 78 – As contribuições dos entes estatais do Município dos Bezerros serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 79 – As cotas referidas nos artigos 77 e 78 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do Patrimônio do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 80 – A cada ano o IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I – valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município dos Bezerros, mês a mês, no semestre;

- II – valoração da cota no período;

- III – valor unitário das contas;

- IV – quantidade de cotas do segurado.

P U B L I C A D O	
Em 20/12/2000	
<i>Miguel Góis</i>	
Responsável	

Art. 81 – Quando do inicio das atividades do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS o valor da cota será de R\$1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 82 – O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 83 – O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS afixará no quadro de avisos existente em sua sede Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres do Conselho Deliberativo e Fiscal, da Assessoria Atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as Demonstrações Financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município dos Bezerros deverão ser integralmente repassadas para a conta do IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

Art. 85 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para pagamentos dos serviços assistenciais de qualquer espécie.



VIVER
BEZERROS
INTERNO DE MARCA

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 30/12/2000

LIBERADO

Set. de Administração

Art. 86 - O IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BEZERROS, providenciará, no prazo e na forma da Lei, os requerimentos inicial, da revisão e da atualização de compensação previdenciária, ou utilizará de todos os meios possíveis, inclusive o judicial, para obtenção dessa compensação, objetivando resgatar as contribuições dos seus segurados, ao longo dos anos, para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - IPSEP.

Art. 87 - Na hipótese da compensação previdenciária de que trata o artigo anterior, não cobrir o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, além das contribuições previstas no artigo 74 desta Lei, os entes estatais do Município dos Bezerros contribuirão mensalmente com a importância necessária e possível, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período máximo de 35 (trinta e cinco) anos, até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na referida avaliação atuarial.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do **IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS** até o dia 5 (cinco) do mês a se referir.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesma disposições previstas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 68.

Art. 88 - O Município será restituído em até cem por cento (100%) das despesas de caráter previdenciário realizadas no âmbito do seu funcionalismo, no período de 15/12/98 até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - A restituição de que trata o caput desse artigo será custeada pelo Fundo Previdenciário constituído com as contribuições dos servidores municipais no período de 01/01/99 até 30/09/00;

§ 2º - A restituição referida no caput deste artigo não reduzirá o Fundo Previdenciário a um valor menor que o apurado em março de 2000, que era da ordem de R\$ 98.275,45 (Noventa e Oito Mil, Duzentos e Setenta e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos) e que serviu de base para o cálculo do Déficit Técnico Total;

§ 3º - A Prefeitura Municipal dos Bezerros levantará as despesas de caráter previdenciário realizadas no âmbito do seu funcionalismo no período explicitado no caput desta Lei para que seja verificada e determinada a restituição a que terá direito.

Art. 89 - Para o efeito das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município dos Bezerros.

§ 1º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável a equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

PUBLICADO

Em 30/12/2000





PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20 de dezembro de 2000

Setor de Administração

§ 2º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 90 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15/12/98, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 91 - Os artigos 114, 115, 116 e 119, da Lei nº 300, de 01 de abril de 1991, passam a viger com as seguintes redações:



"Art. 114 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 1º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do município e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá os seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS."

"Art. 115 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação."

"Art. 116 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

(...)

§ 5º - A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS."

"Art. 119 - Será licenciado o funcionário acidentado em serviço.

§ 1º - O funcionário no curso da licença por acidente em serviço não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IPREBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS."



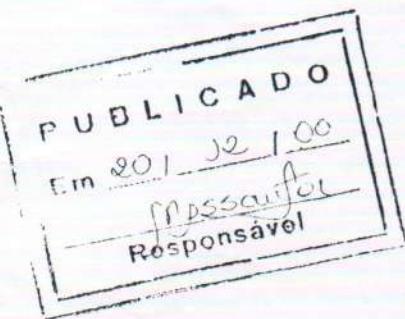
VIVER C.G.C. 10.091.510/0001-75
BEZERROS
GOVERNO FEDERATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Art. 92 – Ficam revogados os artigos 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 118, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131, da Lei nº 300, de 01 de abril de 1991.

Art. 93 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições encontradas.

Bezerros, Pernambuco, em 20 de dezembro de 2000



Lucas Carneiro Soares Cardoso
**LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO
PREFEITO**

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Em 20/12/2000

Lucas Carneiro Soares Cardoso
Ses. de Administração

2º TABELIÃO
Bezerros
Marinaldo José Subs.
AF 20535

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2º OFÍCIO
CARTÓRIO
Rua Dr. José Mariano, 62
Bezerros - PE

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA
FOTOSTÁTICA É DE IGUAL TEOR AO DO
ORIGINAL EXIBIDO, DO QUE DOU FEI
Bezerros, 20/12/2000
Mauricio José de Vasconcelos

Mauricio José de Vasconcelos
TABELIÃO

Maurilio Vasconcelos

Marinaldo José de Vasconcelos
SUBSTITUTOS

Válido somente com o selo de
autenticação e fiscalização